RELATÓRIO E VOTO A MENSAGEM DE VETO N. 1615/2026

Veto Total ao Projeto de Lei nº 098/2024, de autoria do Senhor Deputado Altair Silva, que "Dispõe sobre a implantação de rampas de escape nas rodovias do Estado".

Autoria: Governador do Estado
Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 1615/2026, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica a este Parlamento o Veto Total ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0098/2024, sob a alegação de inconstitucionalidade formal e material, bem como contrariedade ao interesse público, com base no Parecer nº 8/2026 da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e em manifestação técnica da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

O Projeto de Lei nº 0098/2024, de iniciativa parlamentar, estabelece a obrigatoriedade de implantação de rampas de escape em rodovias estaduais (existentes, restauradas ou novas) que possuam trechos com declives de longa extensão. Segundo a justificativa da proposta, a medida visa aumentar a segurança viária, oferecendo alternativa de frenagem para veículos pesados desgovernados, reduzindo acidentes e preservando vidas.

As razões do veto apontam vício de iniciativa, sustentando que a matéria versaria sobre organização e funcionamento da Administração Pública (art. 71, I e IV, "a" da CE/SC) e gestão de políticas públicas, temas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Alega-se ainda inconstitucionalidade formal por ausência de estimativa de impacto financeiro (art. 113 do ADCT da CF/88) e violação ao princípio da separação dos poderes. Por fim, o veto argumenta contrariedade ao interesse público devido a óbices técnicos de instalação individualizada.

A Mensagem de Veto foi lida no Expediente da Sessão Plenária e distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer sobre a manutenção ou rejeição do veto, conforme as atribuições regimentais.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade de tramitação de Mensagem de Veto e, no mérito, se manifestar pela manutenção ou rejeição dos vetos apostos pelo Governador do Estado, em consonância com os arts. 72, II, 210, IV, e 305, § 1º, todos do Regimento Interno.

Em sede de juízo de admissibilidade, constata-se que a Mensagem de Veto nº 1615/2026 preenche os requisitos formais estabelecidos no artigo 54, § 1º, da Constituição do Estado. No que tange ao mérito, todavia, entendo que os fundamentos apresentados para o veto total ao Projeto de Lei nº 098/2024 não devem prevalecer.

Quanto ao alegado vício de iniciativa, é imperativo destacar que a norma em comento não cria órgãos, não altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Infraestrutura, tampouco dispõe sobre o regime jurídico de servidores. Trata-se de norma de caráter geral que estabelece diretrizes de segurança em obras públicas e proteção à vida no trânsito. Com efeito, a própria estrutura orgânica da Administração Estadual já confere à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade a atribuição de planejar, projetar, restaurar, conservar e construir as rodovias estaduais, de modo que o diploma aprovado pelo Parlamento catarinense não modifica o funcionamento interno da Pasta nem usurpa a direção superior da Administração prevista nos arts. 50, § 2º, VI, e 71, incisos I e IV, alínea "a", da Constituição Estadual ou no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, preservando incólume a harmonia e a separação entre os Poderes insculpidas no art. 2º da Carta da República e no art. 32 da Carta Catarinense.

A implantação de equipamentos de segurança em rodovias é dever do Estado decorrente do Código de Trânsito Brasileiro e da própria competência residual estadual (art. 25, § 1º, CF/88), tendo o Supremo Tribunal Federal atenuado o rigor da reserva de iniciativa quando a lei visa a proteção de direitos fundamentais ou estabelece obrigações de segurança que não interferem na gestão interna da administração, conforme tese fixada em sede de repercussão geral:

> **TEMA RG 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).**

Sobre a ausência de impacto orçamentário (art. 113 do ADCT), observa-se que o Projeto de Lei possui caráter autorizativo e programático no que tange à sua implementação gradual. O art. 1º do PL refere-se a rodovias *"a serem restauradas ou readequadas, bem como as que forem construídas ou duplicadas, diretamente pelo Estado ou por meio de concessão"*. Ou seja, o custo da rampa de escape insere-se no bojo dos projetos de engenharia futuros e já previstos orçamentariamente para a manutenção ou expansão da malha rodoviária, ou passa a integrar a matriz de investimentos a cargo das concessionárias nas hipóteses de delegação do serviço público.

Ademais, o art. 2º do autógrafo expressamente faculta ao Poder Executivo a regulamentação da lei para garantir a sua execução, assegurando que o cronograma físico-financeiro das intervenções observe o planejamento orçamentário ordinário. Não há, portanto, criação de despesa obrigatória autônoma e imediata que atraia o óbice apontado na manifestação fazendária mencionada nas razões de veto, mas sim a definição de um padrão técnico de segurança a ser observado quando da execução das obras públicas estaduais.

No tocante ao interesse público, o argumento de "óbice técnico" não subsiste, pois o parágrafo único do art. 1º da proposição é explícito ao determinar que a implantação *"deve seguir o disposto nas recomendações técnicas sobre o tema"*. Portanto, a lei não obriga a instalação em locais tecnicamente inviáveis, mas sim impõe que, onde houver viabilidade e necessidade técnica (declives de longa extensão), a segurança do usuário seja garantida. Tanto é assim que a própria Informação técnica da Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias da SIE, datada de 12 de janeiro de 2026 (fls. 5/6), atesta que a Pasta já possui contratos em andamento e projetos elaborados com base nas diretrizes internacionais da AASHTO (*Roadside Design Guide*, *Green Book* e *HighwaySafety Manual*), citando expressamente a execução de obras de duas áreas de escape na Serra Dona Francisca (SC-418), os projetos para duas áreas de escape na SC-464 (entre a SC-465, no acesso a Macieira, e Salto Veloso) e uma na SC-161 (em Romelândia), a análise de projeto em Goio-Ên (SC-480), além de processo voltado à elaboração de normativa específica da própria SIE com diretrizes para o dimensionamento de áreas de escape. Tais elementos

constantes do processo nº SCC 21102/2025 demonstram que a avaliação individualizada de parâmetros como declividade, geometria, topografia, volume de tráfego e histórico de acidentes harmoniza-se integralmente com o parágrafo único do art. 1º do autógrafo, desconstituindo a alegada contrariedade ao interesse público.

A iniciativa parlamentar visa, em última análise, suprir uma omissão administrativa que custa vidas nas serras catarinenses. A preservação da integridade física dos cidadãos é mandamento constitucional que se sobrepõe a interpretações administrativas restritivas.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0098/2024 é constitucional, legítimo e atende ao interesse social.

Com base nos fundamentos acima delineados e no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da Mensagem de Veto nº 1615/2026 e, no mérito, pela sua **REJEIÇÃO**, a fim de que seja derrubado o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 0098/2024.

Deputado Pepê Collaço
Relator

ELEGIS
Sistema de Processo Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**, em 27/10/2026, às 14:16.